

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.409/91-11

AMGS

Sessão de 08 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.542

Recurso nr. 77.180 - IRF - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente: OBA AGROPECUARIA LTDA.

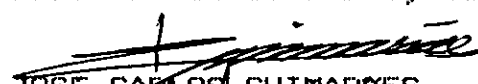
Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
- Recurso provido em parte.

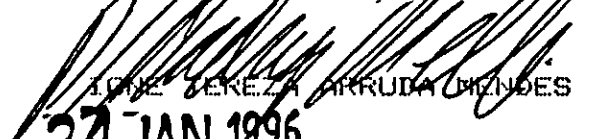
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões-DF., em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.409/91-11

Recurso nr. 77.180

Acórdão nr. 106-06.542

Recorrente : OBA AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 20/34, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 14/16, que indeferiu a sua impugnação de fls. 07/08, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10620/000.405/91-60, exige-se da recorrente Imposto de Renda na Fonte do artigo 8o. do DL 2.065/83, incidente sobre o valor das receitas omitidas apuradas no processo matriz e consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, na forma desse dispositivo legal.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 105.161, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94, teve provimento parcial por maioria de votos. Acórdão nr. 106-06.521/94, fls. .

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10620/000.409/91-11

Acórdão nr. 106-06.542

V O I O

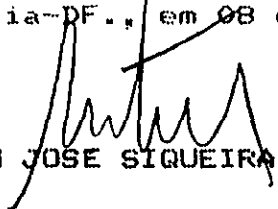
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária, no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR